



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

Protocolo Nº 509/91

Câmara Municipal de Anchieta (ES)
Aprovado por Unanimidade
Sala das Sessões de 10 / 02 / 19 92
Alfonso
Presidente

As Comissões
De Justiça
Em 12 / 12 / 91
Alfonso
Presidente

ARQUIVE-SE

Em, 30 / 12 / 19 91
Alfonso

Projeto de LEI Nº 014/91 de 12 / 12 / 19 91

Assunto: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA DATA-BASE PARA
DISCUSSÃO ENTRE PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E
O ÓRGÃO REPRESENTATIVO LEGAL DOS FUNCIONÁRIOS
PUBLICOS MUNICIPAIS.

Autor: VEREADOR - JESUS NASCIMENTO DE MEDEIROS

Sala das Sessões 12 / 12 / 19 91



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 014/91

ARQUIVE-SE
Em 30/12/1991
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA (ES)

As Comissões
De Justiça e Finanças
Em 12/12/91
Presidente

N.º 509/91
Anchieta (ES) de dezembro de 1991
Fis. 05
P. Amap

Câmara Municipal de Anchieta (ES)
Aprovado por unanimidade
do 02/12/91
S. la das Sessões
Presidente

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA DATA-BASE PARA DISCUSSÃO ENTRE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E O ÓRGÃO REPRESENTATIVO LEGAL DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprova e o chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte

L E I

Art. 1º- Fica instituída, a 15 de abril de cada ano, a data-base para discussão entre o Poder Executivo Municipal e o Órgão representativo legal dos Funcionários Públicos Municipais de Anchieta, relativamente à recomposição de seus vencimentos que, por ventura, não tiver ocorrido durante o exercício salarial aqui instituído.

Art. 2º- Na discussão serão considerados todos os reajustes parciais que o Poder Executivo, até a data-base houver concedido para fazer face às distorções decorrentes da inflação e do aumento do custo de vida.

Art. 3º- O órgão representativo dos funcionários públicos credenciado para a finalidade desta Lei é o Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Anchieta, criado na forma de legislação específica e Constituição Federal ou, enquanto não existir, será a Associação de classe dos funcionários, que estiver constituída, registrada e funcionando com obediência as Leis do País.

Art. 4º- As reuniões plenárias da comissão com posta de representantes do Poder Executivo e dos Funcionários Públicos Municipais, objeto desta Lei, serão realizadas a partir do dia 15 de abril de cada ano, às 13:00 horas, em dependência da Prefeitura Municipal, para tanto designada pela Administração.

Art. 5º- As reuniões da comissão serão presididas pelo Exmo Sr. Prefeito Municipal ou por Secretário Municipal que determinar, cabendo ao órgão representativo dos funcionários a designação do Secretário dos trabalhos.



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

Art. 6º- As decisões da comissão, que tomadas pelo voto consensual das partes componentes, serão transformados' em Projetos de Lei de autoria do Poder Executivo, e, assim, subme tidos à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º- Revogam-se as disposições em contrá rio.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 1991.

Câmara Municipal de Anchieta (ES)
Aprovado por *Unanimidade*
Sala das Sessões *20 de Dez, 1991*
[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]

JESUS NASCIMENTO DE MEDEIROS

VEREADOR

ARQUIVE-SE
Em *30* de *12* de *1991*
[Assinatura]



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

J U S T I F I C A T I V A

A luta do Governo Federal para debelar a inflação e, assim, estabilizar o custo de vida, não vem, como todos sabem, tendo êxito desejado, pelo contrário, cada dia que se passa a espiral inflacionária toma mais impulso, corroendo os parcos e minúsculos salários e vencimentos dos componentes da força de trabalho do País, formada pelos trabalhadores e funcionários públicos.

Curiosamente, por ser inusitado, junto ao processo inflacionário também começa a tomar vulto um processo recessivo que atinge a economia do País, com reflexos negativos na arrecadação dos tributos públicos.

Essa dúplici ocorrência de efeitos maléficos para os funcionários e para os poderes públicos, faz avultar a necessidade de que haja um momento quando - em mesa de discussão - analise-se as perdas salariais dos servidores e o comportamento da receita que vai dar sustentação à sua reposição.

Dai criar-se - em âmbito Municipal - a data-base para essa discussão, cujo entendimento resultará no ato do Poder Executivo que concretizará o denominador comum a que se chegar.

O presente projeto, isento de facciosismo político terá, a par de ser absolutamente constitucional e juridicamente viável, o objetivo de um benefício em ordem geral e de complementação às concessões dos aumentos dados pelo Poder Executivo.

Se das discussões na data base aqui instituída, ficar evidenciado que os reajustes parciais concedidos pelo Poder Executivo cobriram toda a defasagem dos vencimentos dos funcionários durante o exercício salarial, estará atingido o objetivo do Projeto o que não significa ser dispensável, pois, na discussão que estabelece, nascerá a certeza, para o Poder Executivo, de ter feito ou não justiça aos seus dedicados auxiliares e, para esses, a garantia de que em caso de injustiça - proposital ou equívoca terá restabelecida a verdade salarial, o que permitirá, a todos que, se não ultrapassarem as dificuldades financeiras, pelo menos terão respeitada a sua dignidade funcional.

Encarecemos aos nossos dignos pares que aprovem o presente projeto e que o Exm^o Sr. Prefeito Municipal sancione a Lei decorrente.



JESUS NASCIMENTO DE MEDEIROS

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

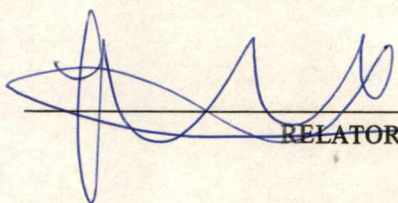
PARECER Nº _____

PROJETO DE LEI Nº 014/91

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA DATA-BASE PARA DISCUSSÃO ENTRE PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E O ORGÃO REPRESENTATIVO LEGAL DOS FUNCIONÁRIOS PUBLICOS MUNICIPAIS. SR. PRESIDENTE

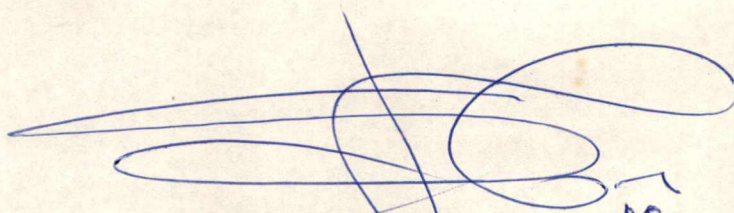
Somos de parecer favorável ao Projeto de Lei nº 014/91 apresentado pelo vereador Jesus Nascimento de Medeiros, por se o mesmo um Projeto indispensável ao funcionalismo público de nosso Município e por ser o mesmo legal e constitucional.

SALA DAS SEÇÕES DE _____ 20 / 02 / 1989

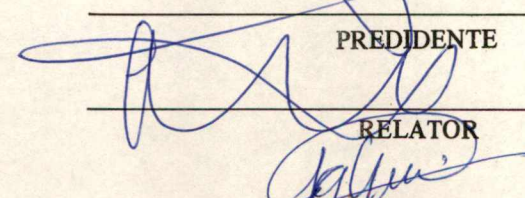


RELATOR

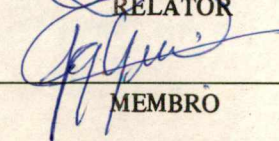
SR. PRESIDENTE



PRESIDENTE



RELATOR



MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

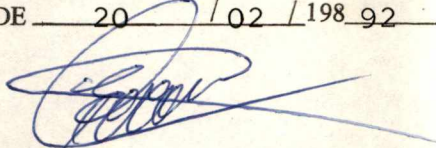
PARECER Nº _____

PROJETO DE LEI Nº 014/91

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA DATA-BASE PARA DISCUSSÃO ENTRE PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E O ORGÃO REPRESENTATIVO LEGAL DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.
SR. PRESIDENTE

Somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 014/91 apresentado pelo vereador Jesus Nascimento de Medeiros nos termos em que se encontra redigido.

SALA DAS SEÇÕES DE 20 / 02 / 198 92


RELATOR

SR. PRESIDENTE


PRESIDENTE


RELATOR


MEMBRO

*La Puntillada
Cereira Souza*



Câmara Municipal de Anchieta
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 014/91

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO
DA DATA-BASE PARA DISCUSSÃO
ENTRE O PODER EXECUTIVO MU-
NICIPAL E O ÓRGÃO REPRESENTA-
TIVO LEGAL DOS FUNCIONÁ -
RIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espi-
rito Santo, no uso de suas atribuições legais aprova e o chefe do
Poder Executivo sanciona a seguinte

L E I

Art. 1º- Fica instituída, a 15 de março de ca-
da ano, a data-base para discussão entre o Poder Executivo Munici-
pal e o Órgão representativo legal dos Funcionários Públicos Muni-
cipais de Anchieta, relativamente à recomposição de seus vencimen-
tos que, por ventura, não tiver ocorrido durante o exercício sala-
rial aqui instituído.

Art. 2º- Na discussão serão considerados todos
os reajustes parciais que o Poder Executivo, até a data-base houver
concedido para fazer face às distorções decorrentes da inflação e
do aumento do custo de vida.

Art. 3º- O órgão representativo dos funcioná-
rios públicos credenciado para a finalidade desta Lei é o Sindica-
to dos Funcionários Públicos Municipais de Anchieta, criado na for-
ma de legislação específica e Constituição Federal ou, enquanto
não existir, será a Associação de classe dos funcionários, que es-
tiver constituída, registrada e funcionando com obediência as Leis
do País.

Art. 4º- As reuniões plenárias da comissão com
posta de representantes do Poder Executivo e dos Funcionários Pú-
blicos Municipais, objeto desta Lei, serão realizadas a partir do
dia 15 de março de cada ano, às 13:00 horas, em dependência da Pre-
feitura Municipal, para tanto designada pela Administração.

Art. 5º- As reuniões da comissão serão presidi-
das pelo Exmo Sr. Prefeito Municipal ou por Secretário Municipal
que determinar, cabendo ao órgão representativo dos funcionários a
designação do Secretário dos trabalhos.



Câmara Municipal de Anchieta

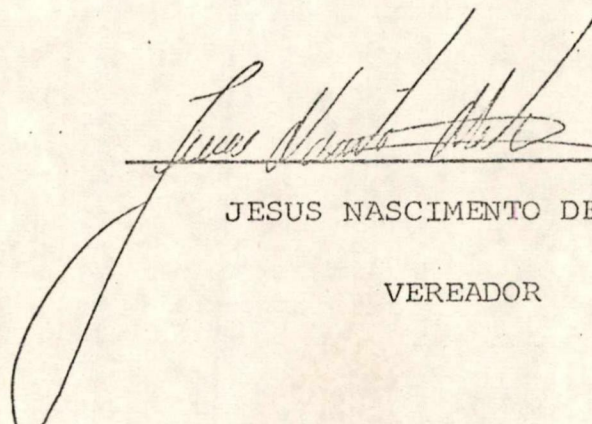
Estado do Espírito Santo

Art. 6º- As decisões da comissão, que tomadas pelo voto consensual das partes componentes, serão transformados' em Projetos de Lei de autoria do Poder Executivo, e, assim, submetidos à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 1991.



JESUS NASCIMENTO DE MEDEIROS

VEREADOR